



Nota Conjunta SEI nº 1/2022/CODEC/SUREG/SEAE/SEPEC-ME

**Manifestação a respeito da 2ª Fase da Consulta Pública n 039/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cujo objeto é "obter subsídios para o aprimoramento do relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR que trata do aprimoramento da regulação relacionada às Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão – TUST e às Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição para centrais de geração conectadas em 88 kV e 138 kV – TUSDg".**

Processo SEI nº 10099.100335/2022-52

## I. INTRODUÇÃO

1. A Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade - SEPEC/ME cumprimenta a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL por buscar aprimorar os procedimentos de cálculo das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição para Centrais de Geração conectadas em 88 e 138 kV (TUSDg), no âmbito da Consulta Pública nº 39/2021.

2. Ao término das duas fases da Consulta Pública, a ANEEL identificou cinco problemas regulatórios. Dentre os quais, um deles é associado ao tema "Intensificação do Sinal Locacional" e quatro outros associados ao tema "Tarifas do Segmento de Geração". A Agência elaborou ainda dois Relatórios de Análise de Impacto Regulatório (AIR), um em cada fase da Consulta, nos quais discute as alternativas para o enfrentamento dos problemas regulatórios, cujas conclusões serão objeto de discussão adiante.

3. A 2ª fase da [Consulta Pública nº 039/2021](#) da ANEEL teve o prazo de envio de contribuições encerrado em 13/05/2022. Entretanto, considerando a necessidade de elaboração de mais estudos sobre a regulação do tema e as competências do Ministério da Economia, esta Nota Técnica vem apresentar algumas considerações principalmente no que se refere à intensificação do sinal locacional e à correção da TUST para geradoras.

4. Em seu relatório de análise de impacto regulatório a ANEEL descreve os seguintes problemas regulatórios:

### III.1.1 Problemas Regulatórios

#### III.1.1.1 Intensificação do Sinal Locacional

- **PROBLEMA 1:** A componente locacional das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) não está cumprindo satisfatoriamente com suas funções precípuas, quais sejam: (i) assegurar maiores encargos para quem mais onera o Sistema Interligado Nacional (SIN); e (ii) otimizar o uso racional do SIN.

#### III.1.1.2 Tarifas do Segmento Geração

- **PROBLEMA 2:** A existência de regramentos diversos entre as centrais de geração, no que diz respeito ao prazo da estabilização tarifária disposto nos artigos 4º a 6º da [RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 559, DE 27 DE](#)

[JUNHO DE 2013](#), pode promover incentivos inadequados na busca de vantagens competitivas no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

- **PROBLEMA 3:** O sinal tarifário dado na entrada da central de geração e nos recálculos tem ocasionado distorções associadas à imputação de custos aos usuários, à volatilidade tarifária e à clareza na sinalização de preços ao mercado.

- **PROBLEMA 4:** As estruturas tarifárias da TUST e TUSDg são distintas, de modo que a incorporação da TUSDg como TUST tem promovido uma sinalização tarifária inadequada.

- **PROBLEMA 5:** A atual forma de aplicação do limitador tarifário contraria a estabilização da TUSDg entre uma revisão tarifária e outra das distribuidoras.

5. Ainda em seu relatório de AIR, a ANEEL apresenta as seguintes alternativas para os problemas listados:

#### **Alternativas problema 1 - Intensificação do Sinal Locacional**

- **Alternativa 1** (situação atual): Sinal locacional com fator de ponderação livre (fator de ponderação excursionando entre 0 e 1) e despacho proporcional por submercado;

- **Alternativa 1A:** Sinal locacional com fator de ponderação livre (fator de ponderação excursionando entre 0 e 1), despacho proporcional por submercado e alocação da RAP por submercado;

- **Alternativa 2:** Sinal locacional com fator de ponderação livre (fator de ponderação excursionando entre 0 e 1) e despacho proporcional Brasil (ou unificado);

- **Alternativa 2A:** Alternativa 2 considerando a aplicação linear do Fator de Demanda (FD) sobre os MUST contratados do segmento consumo, somente para fins de cálculo do fluxo de potência utilizado na composição da parcela locacional da TUST;

- **Alternativa 3:** Sinal locacional com fator de ponderação ajustado para a unidade (fluxo igual a capacidade dos circuitos) e despacho proporcional por submercado; e

- **Alternativa 4:** Sinal locacional com fator de ponderação ajustado para a unidade (fluxo igual a capacidade dos circuitos) e despacho proporcional Brasil (ou unificado).

O AIR nº 01/2022-SGT/ANEEL apontou empate técnico das Alternativas 1, 1A e 2A. Todavia recomendou-se a adoção da Alternativa 1A, tendo em vista o destaque no critério associado à Complementariedade Tarifária, vetor das mudanças propostas na CP nº 39/2021 relacionada à Intensificação do Sinal Locacional. Ressalta-se que essa opção trata tanto do cálculo da TUST como da TUSDg.

#### **Alternativas problemas relacionados a Tarifas do Segmento Geração**

##### **Estabilização da TUST para o segmento geração**

- **Alternativa 1:** Situação regulatória vigente, considerando a estabilização da TUST do segmento geração pela outorga, caso vencedor de leilão do ACR a partir da edição da REN nº 559, de 2013, ou por 10 ciclos, para os demais casos. Ademais, considera-se a aplicação da TUSDg como TUST, quando da migração do sistema de distribuição para a transmissão de geradores vencedores de leilão do ACR, nos termos da REN nº 349, de 2009;

- **Alternativa 2:** Uniformização de tratamento tarifário em todo o segmento geração com acesso à Rede Básica, independente da comercialização de energia, por meio da estabilização tarifária preconizada no art. 4º e 9º da REN nº 559, de 2013, com validade por todo período da outorga e atualização monetária pelo Índice de Atualização da Transmissão – IAT;

- **Alternativa 3:** Uniformização de tratamento tarifário em todo o segmento geração com acesso à Rede Básica, independente da comercialização de energia, por meio da estabilização tarifária preconizada no art. 5º e 9º da REN nº 559, de 2013, com validade por 10 ciclos tarifários até o fim da outorga e atualização monetária pelo IAT; e

- **Alternativa 4:** Uniformização de tratamento tarifário em todo o segmento geração com acesso à Rede Básica, independente da comercialização de energia, por meio da metodologia da envoltória tarifária flutuante, no qual as tarifas de cada barra estariam controladas por meio de limites superiores e inferiores móveis estabelecidos pelos módulos percentuais associados à variação da inflação medida pelo Índice de Atualização da Transmissão – IAT e ao risco de expansão da transmissão.

A Alternativa 4 foi ajustada para compor o conceito de risco de expansão da transmissão, fixado em 5%, conforme memória de cálculo constante do AIR nº 01/2022-SGT/ANEEL. Além disso foi incorporada a proporção de 80% da Tarifa Controlada e 20% da Tarifa da Barra para composição dos limites superiores e inferiores da envoltória, tendo em vista refletir maior convergência tarifária. Feitas as ressalvas, a alternativa 4 foi a que mostrou melhor desempenho frente às demais.

#### **Estabilização da TUSDg entre revisões**

O Problema 5 foi tratado, considerando duas alternativas de aplicação do fator limitador na TUSDg:

- **Alternativa 1:** aplicar todo ano, como é realizado atualmente. Em cada processo tarifário da distribuidora, avalia-se os critérios de aplicação do limitador;

- **Alternativa 2:** aplicar no momento de cálculo da tarifa de referência. A avaliação dos critérios de aplicação seria no momento de homologação das tarifas de referência, ou seja, em junho de cada ano.

A Alternativa 2, ao forçar uma estabilidade das tarifas, está mais aderente à solução do problema discriminado, sendo mantida em sua integralidade.

## **II. INTENSIFICAÇÃO DO SINAL LOCACIONAL**

6. De início, a ANEEL aponta de forma adequada as funções primordiais da Tarifa do Uso do Sistema de Transmissão (TUST):

*(i) sinalizar a entrada de novos usuários, para que possam implantar seus empreendimentos, de maneira a aproximar carga e geração, e promover a racionalização do uso dos sistemas e a minimização dos custos de expansão; e (ii) sinalizar a situação atual dos custos, a fim de assegurar maiores encargos para quem mais onera o sistema.*

7. Além de justificadas sob o ponto de vista econômico, tais diretrizes estão contempladas também no marco regulatório brasileiro, na [Lei 9.427, de 26 de dezembro de 2026](#) e no [Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998](#).

8. A Metodologia Nodal, constante do Anexo da [Resolução Normativa nº 559, de 27 de junho de 2013](#), é utilizada desde 1999 para cálculo da TUST-RB como método de alocação de custos baseado em fluxo de potência pela Aneel. Tal metodologia visa a atribuir o pagamento de parte dos custos necessários para o sistema aos agentes que mais o usam, a componente “locacional”, e parte de maneira uniforme para todos os usuários, a componente “selo”.

9. Para avaliar a intensidade do sinal locacional no Sistema Elétrico de Transmissão de Energia Elétrica Brasileiro a agência tomou como referência a contratação dos Montantes de Uso do Sistema de Transmissão (MUST) utilizadas no cálculo do ciclo 2020/2021, entre os segmentos geração e consumo. Há maior contratação de montantes de geração comparado ao de consumo nos submercados Norte e Nordeste, enquanto nos submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul há certa uniformidade.

10. A partir desta constatação, para a Aneel:

*“Nesse contexto, pressupõe-se que as tarifas de transmissão deveriam refletir preços mais elevados para o segmento geração nos submercados Norte e Nordeste, e menores preços nos submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul, nessa ordem. E de maneira complementar, as tarifas de carga deveriam refletir exatamente o inverso, segundo as premissas estabelecidas na legislação supracitada” <sup>[1]</sup>.*

11. No entanto, não é o resultado que se apresenta a partir da metodologia vigente. A agência apresenta gráficos com TUST médias por Unidade da Federação para a geração e consumo, nos quais a maioria das Unidades da Federação possuem sinalização locacional próxima ao valor médio. Além disso, mapas de calor para as TUST geração e Carga Ponta também indicam que não há correspondência com os MUST contratados por região.

12. Conclui-se, portanto, que a intensidade do sinal locacional é bastante tênue no Sistema Elétrico Brasileiro, com predomínio da componente selo. Para explicar esse resultado, a agência remete à Nota Técnica EPE-DEE-NT-014/2021-rev0, que aponta os problemas relacionados ao despacho proporcional por submercado utilizado no cálculo da TUST.

13. A primeira questão envolve o despacho proporcional à capacidade instalada das usinas para atendimento da carga, que considera somente um cenário energético para o cálculo da TUST. Para completar o balanço entre a carga e a geração, são considerados os intercâmbios entre os subsistemas, o que redundaria em considerar carregamento reduzido para tais linhas.

14. Trata-se de metodologia que não leva em consideração outros cenários de intercâmbio que ocorrem ao longo de um ano, fruto da sazonalidade das fontes energéticas do país, com usinas hidrelétricas em diferentes regiões do país e alta concentração de fontes renováveis intermitentes no Nordeste. Além disso, o cenário considerado também tem baixa probabilidade de ocorrência e não “captura” restrições elétricas do sistema, como a das interligações regionais.

15. Dentre as alternativas elencadas para endereçar a questão, num primeiro momento<sup>[2]</sup>, a primeira alternativa proposta pela Aneel foi alterar a metodologia para despacho proporcional Brasil (ou unificado). Além disso, foi implementado um ajuste para tratar de superestimação por conta de carga irreal considerada face aos MUST contratados pelo segmento consumo. As simulações apontaram intensificação do sinal locacional com a alternativa (2A), em relação à metodologia vigente.

16. Segundo a Aneel, tais resultados estão associados ao fato de que na metodologia do despacho proporcional por submercado, os subsistemas seriam autosuficientes, o que minimiza os fluxos nas interligações, e, conseqüentemente, redundaria na alocação dos custos dessas instalações na forma selo.

17. No entanto, na [AIR nº 01/2022 -SGT/ANEEL](#), a agência, dentre outras considerações, explica que o modelo nodal com despacho proporcional unificado não gera diversificação tarifária nos centros regionais. De outro modo, para a agência:

*“em qualquer cenário que envolva o despacho proporcional unificado, a diversidade tarifária fica comprometida, tendo em vista a predominância da referência de carga do S/SE-CO do SIN na formação das tarifas nodais, embora apontem de forma coerente o sentido das tarifas”.*

18. Face a essa questão, a Aneel retorna com a proposta de um despacho proporcional por submercado:

*“De fato, o balanço carga-geração por submercado (Alternativa 1) proporciona uma diversificação tarifária mais contundente em cada região. Isso porque força a utilização das redes locais. Mesmo que hipotético, tem capacidade de identificar as posições elétricas mais vantajosas naquela localidade. Esse fato é relevante, pois o importante em um método locacional é a relação de tarifas (e não o seu valor, em um primeiro momento), e sua dispersão geoelétrica. Tal relação deve ser tal que sensibilize os acessantes sobre o diferente custo de uso do sistema, conforme o ponto de conexão. Essa sensibilização é de difícil mensuração, pois é uma entre inúmeras variáveis da tomada de decisão”*

19. Em relação à metodologia vigente, a proposta da Aneel é de alocar a Receita Anual Permitida (RAP) considerando a proporção do MUST líquido (MUSTg – MUSTc) regional. O segundo passo é o cálculo da TUST nodal a partir da RAP e proporções carga e geração considerando o despacho proporcional por submercado. Ainda é necessária a aplicação de piso para cada segmento para atenuar distorções.

20. De acordo com a Aneel, os resultados das simulações apontam na direção de maior racionalidade econômica, quando comparadas com a alternativa 2A inicialmente proposta e à metodologia vigente, dado que:

*“Denota-se claramente a dispersão tarifária com o aumento do comprimento das caixas. Além disso, o excursionamento global é reduzido (2,17 a 16,8 R\$/kW) em relação a Alternativa 2A (0,1 a 16 R\$/kW), embora mantenha-se a gradação almejada, de valores maiores das tarifas de geração nas regiões Norte e Nordeste e menores no Sul e Sudeste/Centro-Oeste. Isso também foi comprovado para a carga de forma inversa”.*

## II.1. ANÁLISE

21. A partir das argumentações e resultados apresentados pela Aneel no âmbito das AIRs que subsidiaram a Consulta Pública, é inegável que a metodologia de cálculo proposta para o cálculo das TUST representa um avanço na busca de atendimento às duas funções primordiais da tarifa discutidas anteriormente. Nota-se, de um lado, maior aderência do valor da tarifa em relação aos fluxos energéticos entre submercados e, de outro, maior dispersão do valor da tarifa nos centros de carga, o que melhora as sinalizações de custo dentro das regiões.

22. No entanto, cabe assinalar que algumas questões não estão plenamente compreendidas. Parece claro que o único cenário disponibilizado pelo despacho proporcional está distante de trazer uma representação fidedigna dos fluxos energéticos no SIN que são bastante peculiares e com características eminentemente modulares e sazonais.

23. Restam ainda dúvidas pontuais como, por exemplo, a possibilidade de tarifas bastantes distintas em regiões elétricas adjacentes (com imposição de custos ao sistema similares), mas localizadas em submercados distintos.
24. Desse modo, questiona-se a possibilidade de a Aneel buscar lançar mão de cenários mais realistas, que considerem o despacho real ou econômico das usinas, aderentes à realidade operativa.
25. Na AIR nº 01/2022 -SGT/ANEEL, a agência menciona a [contribuição da PSR](#) que aponta para esse caminho, mas manifesta entendimento de que nesse momento a solução careceria de estudos mais aprofundados, bem como de ferramenta computacional adequada.
26. É possível concluir, portanto, ao menos em tese, de que há espaço para aprimoramento da atual metodologia para além da alternativa proposta pela Aneel. Cabe considerar ainda, que as simulações apresentadas pela Aneel indicam que o panorama de aplicação da TUST sofrerá grandes alterações com a nova metodologia, o que tornaria pouco recomendável nova mudança em futuro próximo, sem que houvesse prejuízo à estabilidade regulatória e dos custos dos agentes.
27. Face ao exposto, recomenda-se maior aprofundamentos dos estudos para implementação de nova metodologia para o cálculo da TUST.

### III. MUDANÇA DA CORREÇÃO DA TUST PARA GERADORAS

28. Atualmente, conforme explicado no [Relatório nº AIR 02/2021-SGT/ANEEL](#), as usinas geradoras fazem jus a um período em que ficam sujeitas somente à atualização monetária pelo Índice de Atualização da Transmissão (IAT) dos valores da TUST. Para aquelas que participaram de leilão de energia nova, tal período é toda a vigência da outorga, enquanto para as usinas não vencedoras ou não participantes de leilão de energia nova, o período é de 10 ciclos tarifários.
29. Trata-se de regra que busca a estabilização tarifária com foco na sinalização de entrada dos agentes. No entanto, como bem apontado pela agência, a regra tem dois efeitos negativos para a eficiência econômica, quais sejam (i) ocasiona distorções tarifárias, em diversos pontos de conexão, cujas tarifas dos geradores conectados nesses pontos são completamente distintas, em função da época em que suas TUST foram calculadas; e (ii) cria incentivos inadequados para geradores participarem de leilões de energia nova com pequena parcela da energia comercializada, de modo a se garantir o direito da TUST ser ajustada apenas pela atualização monetária durante todo o período de outorga.
30. Dentre as alternativas possíveis, a agência opta pela uniformização de tratamento tarifário em todo o segmento geração com acesso à Rede Básica, independente da comercialização de energia, por meio da metodologia da envoltória tarifária flutuante, no qual as tarifas de cada barra estariam controladas por meio de limites superiores e inferiores móveis estabelecidos pelos módulos percentuais associados à variação da inflação medida pelo Índice de Atualização da Transmissão – IAT e ao risco de expansão da transmissão.

#### III.1. ANÁLISE

31. No mérito, esta Secretaria concorda com a mudança de metodologia que visa a alocar devidamente entre os geradores a correção necessária dos valores da TUST, evitando os comentados problemas de incentivos existentes atualmente nos leilões de energia nova e a vedação de repasse de aumento de custos decorrente das regras vigentes de teto de correção dado pela atualização monetária. Vedação essa que ocasiona subsídios cruzados no custeio dos sistema de transmissão entre os geradores e mudanças abruptas da TUST quando a correção pode ser implementada sem o teto da atualização monetária.
32. Contudo, é preciso considerar que a mudança metodológica pode implicar redução do montante global arrecadado junto aos geradores com a tarifa, sendo a diferença, portanto, arcada pelos consumidores. Ainda que a Aneel tenha apresentado algumas simulações dos impactos<sup>[3]</sup> para os consumidores, é preciso que tais estudos considerem também as mudanças sugeridas para a intensificação do sinal locacional, discutidas na seção II desta Nota. Cabe enfatizar, que esta Secretaria não tem clareza sobre os impactos da proposta para o consumidor, face ao exposto.
33. Dessa forma, sugere-se que a mudança na forma de correção da TUST para geradores seja feita somente em conjunto com a definição da nova metodologia com vistas à intensificação do sinal locacional. Isso para ficarem mais claros os impactos para o consumidor das propostas.
34. Adicionalmente, tendo em vista a relevância das medidas relacionadas à intensificação do sinal locacional e à uniformização tarifária dos geradores, sugere-se que a Aneel: i) mantenha a regra atual de correção da TUST para geradores

de forma temporária; ii) essa seria regra transitória até definição de nova metodologia de correção da TUST para os geradores; iii) a partir da definição da nova metodologia, essa seria aplicável para os novos agentes e para os demais em que se aplicou a regra transitória; iv) ao definir a nova metodologia de correção da TUST, deixe claro o impacto para o consumidor e evite aumento indevido de custos para o mesmo; e v) edite os atos normativos para consecução das sugestões apresentadas.

## **VI. CONCLUSÃO**

35. Em relação à intensificação do sinal locacional, recomenda-se maior aprofundamentos dos estudos para implementação de nova metodologia para o cálculo da TUST.

36. O mesmo se avalia para a proposta de correção da TUST para geradores, embora se concorde com os problemas de incentivo de participação nos leilões de energia nova e de alocação de custos intertemporal que motivaram essa nova metodologia. Nesse caso particular, sugere-se adoção de regra transitória até que seja definida nova metodologia de correção da TUST para geradores, inclusive com maior clareza sobre os benefícios para o consumidor da proposta.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente

**CLÁUDIO EVANGELISTA DE CARVALHO**

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Documento assinado eletronicamente

**JOSELINO GOULART JUNIOR**

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Documento assinado eletronicamente

**MAURÍCIO MARINS MACHADO**

Coordenador Geral

Documento assinado eletronicamente

**ADRIANO JERONIMO DA SILVA**

Coordenador Geral

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

**EDSON SILVEIRA SOBRINHO**

Subsecretário de Regulação e Mercado

Documento assinado eletronicamente

**ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS**

Subsecretário de Advocacia da Concorrência

De acordo. Encaminha-se à ANEEL.

Documento assinado eletronicamente

**ALEXANDRE MESSA PEIXOTO DA SILVA**

Secretário Adjunto de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade

Documento assinado eletronicamente

**GABRIEL GODOFREDO FIUZA DE BRAGANÇA**

Secretário Adjunto de Desenvolvimento da Infraestrutura

---

[1] Relatório de AIR nº [02/2021-SGT/ANEEL](#), de 25/06/2021.

[2] Relatório de AIR nº [02/2021-SGT/ANEEL](#).

[3] Relatórios de Impacto Regulatório nº [01/2022-SGT/ANEEL](#) e nº [02/2021-SGT/ANEEL](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Evangelista de Carvalho, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 10/06/2022, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Messa Peixoto da Silva, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 10/06/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 10/06/2022, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joselino Goulart Junior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 10/06/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edson Silveira Sobrinho, Subsecretário(a)**, em 13/06/2022, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Jeronimo da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 13/06/2022, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Godofredo Fiuza de Bragança, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 13/06/2022, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Marins Machado, Coordenador(a)-Geral**, em 13/06/2022, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24824713** e o código CRC **72198C5A**.

